



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0333/2023

“Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 18.435, de 2022, que ‘Autoriza a doação de imóvel no Município de Imbituba’, para permitir a cessão do imóvel recebido em doação.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Parlamentar, que busca alterar o inciso III do art. 3º da Lei nº 18.435, de 7 de julho de 2022, que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Imbituba”, para permitir a cessão gratuita/onerosa, integral/parcial do imóvel recebido em doação.

Inicialmente, relembro que o escopo da norma original trata da desafetação e doação pelo Estado ao Município de Imbituba, de um imóvel com área total de 2.415,35 m² (dois mil, quatrocentos e quinze metros e trinta e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 6.875 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Imbituba e cadastrado sob o nº 01609 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), com a finalidade/encargo de execução de atividades de assistência social por parte do Município (respectivamente, arts. 1º e 2º).

Na Justificação de p. 3, o Autor sustenta que a modificação pretendida busca permitir a cessão do imóvel a entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades em prol da comunidade imbitubense. Destaca, ainda, o Autor, que “o imóvel já é ocupado pela Associação de Moradores daquela comunidade”, sendo que, em razão da vigência da Lei nº 18.435, de 2022, “o Município não



poderá realizar cessão de uso com a Associação, em virtude da imposição legal que não admite a cessão até mesmo de forma gratuita”.

Para facilitar a compreensão da alteração almejada, transcrevo o texto legal objeto da alteração em comento:

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

[...]

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de setembro de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

Ainda durante a tramitação da proposta neste Colegiado, o próprio Autor, o Deputado Volnei Weber, apresentou a Emenda Substitutiva Global de pp. 5/6, no intuito de aclarar o texto originalmente proposto.

Esse é o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Rialesc, em seu art. 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que se refere à constitucionalidade, destaco que o imóvel já foi doado à municipalidade em 2022, sendo que a alteração ora pretendida trata



apenas de expressamente permitir seu uso para que entidades sem fins lucrativos exerçam, no local, atividades em prol da comunidade imbitubense.

Da mesma forma, no que tange aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, não vislumbro obstáculo à tramitação da proposição legislativa ora em análise.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I¹, e 144, I², ambos do Regimento Interno, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0333/2023**, na forma da **Emenda Substitutiva Global de pp. 5/6**, apresentada pelo Autor, com o respectivo prosseguimento da tramitação processual determinada pela 1ª Secretária da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]